



Primeira Reunião Extraordinária
13 de junho de 1994
Cartagena de Indias - Colômbia

NORMAS PARA O PERÍODO DE
TRANSIÇÃO ATÉ A ENTRADA EM
VIGOR DO PROTOCOLO INTERPRETA-
TIVO DO ARTIGO 44 DO TRATADO
DE MONTEVIDÉU 1980

ALADI/CM/Resolução 43 (I-E)
13 de junho de 1994

RESOLUÇÃO 43 (I-E)

O CONSELHO DE MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA O artigo 30 do Tratado de Montevideu 1980, o Protocolo Interpretativo do artigo 44 desse Tratado e a Resolução 36 (VII) do Conselho de Ministros.

CONSIDERANDO A conveniência de estabelecer normas de procedimento que regulem o processo de transição entre o pedido de suspensão temporária do disposto pelo artigo 44 do Tratado de Montevideu 1980 e a entrada em vigência do Protocolo,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- O país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) que firmar um acordo que implicar a aplicação do artigo 44 do Tratado de Montevideu 1980 deverá comunicar, de imediato, ao Comitê de Representantes a entrada em vigência desse acordo, fornecendo-lhe seu texto e instrumentos complementares.

O mencionado país poderá solicitar a suspensão temporária das obrigações estabelecidas no artigo 44, na forma do respectivo Protocolo Interpretativo.

O pedido de suspensão temporária das obrigações do artigo 44 do Tratado de Montevideu 1980 sustentado pelas razões que o fundamentam e, com o compromisso do país solicitante de observar o regime estabelecido no Protocolo Interpretativo deverá ser apresentado ao Comitê de Representantes tão logo entrem em vigência o acordo mencionado no primeiro parágrafo deste artigo e a presente Resolução.

SEGUNDO.- Apresentado ao Comitê de Representantes o pedido a que se refere o artigo precedente, os países-membros da ALADI que considerarem afetados seus interesses comerciais, de conformidade com o artigo terceiro do Protocolo, manifestarão de maneira fundamentada e dentro de um prazo de 120 dias a partir da data da apresentação do pedido da dispensa, sua vontade de iniciar negociações compensatórias.

TERCEIRO.- Caso nenhum país manifeste sua intenção de negociar dentro de 120 dias a partir da data do pedido da dispensa, o Comitê de Representantes concederá a suspensão solicitada, a qual se tornará definitiva de conformidade com a letra a), do artigo quinto do Protocolo uma vez que este entre em vigência nos termos de seu artigo sétimo.

QUARTO.- Caso um ou mais países manifestem sua intenção de negociar, o Comitê de Representante outorgará ao país que o solicitar uma suspensão condicional da dispensa no artigo 44 de Tratado de Montevideu 1980, de acordo com a letra b) do artigo quinto do Protocolo.

Quando a negociação concluir com resultado satisfatório e o país afetado depositar seu instrumento de ratificação na Secretaria-Geral da Associação, terá direito a que se torne efetivo o resultado das negociações, comprometendo seu voto afirmativo em favor da suspensão definitiva quando o Protocolo entrar em vigência de acordo com seu artigo sétimo.

Quando a negociação concluir com resultado não satisfatório para o país afetado será observado o artigo quarto, segundo parágrafo do Protocolo Interpretativo, procedendo-se da seguinte forma:

- a) Caso o Grupo Especial determine que a compensação é suficiente, o país afetado, para receber a compensação estabelecida deverá depositar o instrumento de ratificação na Secretaria-Geral da Associação e comprometer-se a outorgar seu voto afirmativo em favor da suspensão definitiva quando o Protocolo entrar em vigência de acordo com seu artigo sétimo.
- b) Caso o Grupo Especial determine que procede uma compensação adicional e o país que solicitou a suspensão manifestar sua conformidade com a mesma dentro do prazo de 30 dias, o país afetado terá direito a que se torne efetiva a compensação adicional prevista no ponto 1) da letra b) do citado artigo quarto, uma vez que depositar seu instrumento de ratificação na Secretaria-Geral da Associação, comprometendo-se a outorgar seu voto afirmativo em favor da suspensão definitiva quando o Protocolo entrar em vigência de acordo com seu artigo sétimo.

- c) Caso o país que solicitou a suspensão não aceda, no prazo de trinta dias, a outorgar a compensação adicional estabelecida pelo Grupo Especial, o país afetado terá direito à retirada de concessões substancialmente equivalentes de acordo com o ponto ii) da letra b) do artigo quarto do Protocolo Interpretativo.

QUINTO.- As negociações deverão iniciar-se dentro de 30 dias contados a partir do respectivo pedido e concluir dentro de 120 dias de iniciadas, salvo que as Partes acordem um prazo maior.

A totalidade das negociações não deverá exceder o prazo de vinte quatro meses. O Comitê de Representantes poderá ampliar esse prazo a pedido das Partes envolvidas.

SEXTO.- Quando o Protocolo entrar em vigência nos termos de seu artigo sétimo, o Comitê de Representantes concederá a suspensão definitiva de conformidade com o último parágrafo do artigo quinto do Protocolo.
